



**CENTRO UNIVERSITÁRIO VALE DO SALGADO
CURSO DE DIREITO**

JOÃO VICTOR FERNANDES LEITE

**CRISE DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E ESTADO DE COISAS
INCONSTITUCIONAIS**

**ICÓ/CE
2024**

JOÃO VICTOR FERNANDES LEITE

**CRISE DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E ESTADO DE COISAS
INCONSTITUCIONAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Centro Universitário Vale do Salgado, como requisito
para a obtenção do grau de Bacharel Direito.

Professor Orientador da Pesquisa: Me. Richelho
Fernandes de Andrade.

ICÓ/CE
2024

JOÃO VICTOR FERNANDES LEITE

**CRISE DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E ESTADO DE COISAS
INCONSTITUCIONAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Centro Universitário Vale do Salgado, como requisito para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovado em: ___/___/___

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Ricelho Fernandes de Andrade
ORIENTADOR

Prof. Me. Yago Bruno Vieira de Lima
EXAMINADOR

Prof. Esp. Ricelho Fernandes de Andrade
EXAMINADOR

Dedico a meu avô paterno, Raimundo de Souza
Leite (*in memoriam*).

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, quero agradecer a Deus por me dar forças, discernimento e paciência ao longo dessa minha jornada acadêmica.

Agradeço também à minha família, especialmente aos meus pais, Francisco Sigley Diniz Leite e Sandra Maria Fernandes Viana, e aos meus irmãos, Vinícius Fernandes Leite e Yuri Fernandes Leite. Amo vocês!

Expresso minha gratidão às minhas avós, Maria Fernandes Viana e Maria Leilda Diniz Leite, e à minha tia e madrinha, Sônia Maria Diniz, por todo o apoio e por nunca me deixarem desistir.

Aos meus irmãos de coração, Enéas e Moab, obrigado por tudo. Amo vocês!

Não poderia deixar de agradecer também a Ana Sabrina Barbosa Machado, que esteve presente nos momentos mais importantes, felizes e difíceis da minha vida. Obrigado pelo carinho e pela paciência.

Ao meu orientador, professor Ricelho Fernandes, sou profundamente grato pela orientação e pelo incentivo em todos os momentos.

Por fim, quero expressar minha gratidão a todas as pessoas que fizeram parte da minha vida ao longo desses cinco anos de graduação. Algumas passaram rapidamente, outras seguiram seus próprios caminhos, mas aquelas que realmente importaram permaneceram ao meu lado. Cada uma, de alguma forma, contribuiu para a minha jornada, e carrego comigo todas as lições e aprendizados que me ajudaram a chegar até aqui.

SUMÁRIO

RESUMO.....	6
ABSTRACT.....	6
1 INTRODUÇÃO.....	7
2 ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL: O QUE É, ORIGEM E FINALIDADE.....	8
3 SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA NO BRASIL.....	11
4 RESSOCIALIZAÇÃO E DIREITOS HUMANOS DOS PRESOS.....	15
4.1 Regras Mínimas das Nações Unidas – Regras de Mandela.....	16
4.2 Regras para o Tratamento das Mulheres Presas - Regras de Bangkok.....	17
4.3 Ressocialização.....	19
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	21
REFERÊNCIAS.....	22

CRISE DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAIS

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar a crise do sistema prisional brasileiro à luz do reconhecimento do estado de coisas inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, investigando as causas estruturais e sociais que perpetuam as violações de direitos fundamentais. E, objetivos específicos: definir o conceito de Estado de Coisas Inconstitucional, abordando sua origem e finalidade, e como ele se aplica à realidade do sistema prisional brasileiro; investigar as causas e consequências da superlotação carcerária no Brasil, com foco em seus impactos sobre o sistema penal e os direitos dos detentos; e, avaliar os direitos humanos e as práticas de ressocialização dos presos, com foco nas diretrizes internacionais, como as Regras de Mandela e de Bangkok, e na importância da ressocialização no sistema penal brasileiro. Dessa forma, o estudo aborda a questão da ressocialização e dos direitos humanos no contexto do sistema prisional brasileiro, analisando o papel da dignidade humana e da reabilitação como princípios fundamentais na execução penal. O artigo parte da seguinte problemática: quais são os principais desafios para a efetiva implementação das medidas propostas pelo reconhecimento do estado de coisas inconstitucional? A pesquisa adotou uma abordagem qualitativa, com caráter exploratório, na qual foram selecionados artigos científicos e legislações disponíveis em bases de dados como SciELO, Google Acadêmico e outras fontes acadêmicas relevantes, visando mapear o estado atual das penitenciárias brasileira. Conclui-se que, apesar das normativas e legislações vigentes, a ressocialização no Brasil ainda enfrenta limitações significativas, como a superlotação e a violência, que prejudicam a reintegração dos indivíduos à sociedade. Assim, indica-se a necessidade de futuras pesquisas e políticas públicas que possam reforçar as iniciativas de ressocialização e consolidar uma abordagem humanizada no sistema prisional, a fim de reduzir a reincidência e contribuir para uma sociedade mais justa e inclusiva.

Palavras-chave: Sistema prisional. Estado de coisas inconstitucional. Direitos fundamentais. Superlotação. Reintegração social.

ABSTRACT

The present study aims to analyze the crisis of the Brazilian prison system in light of the recognition of the state of unconstitutional affairs by the Federal Supreme Court, investigating the structural and social causes that perpetuate violations of fundamental rights. The specific objectives are: to define the concept of the State of Unconstitutional Affairs, addressing its origin and purpose, and how it applies to the reality of the Brazilian prison system; to investigate the causes and consequences of prison overcrowding in Brazil, focusing on its impact on the penal system and the rights of detainees; and to evaluate human rights and inmate rehabilitation practices, with an emphasis on international guidelines, such as the Mandela and Bangkok Rules, and the importance of rehabilitation in the Brazilian penal system. Thus, the study addresses the issue of rehabilitation and human rights in the context of the Brazilian prison system, analyzing the role of human dignity and rehabilitation as fundamental principles in

penal execution. The article poses the following research question: what are the main challenges to the effective implementation of the measures proposed by the recognition of the state of unconstitutional affairs? The research adopted a qualitative, exploratory approach, selecting scientific articles and legislation available in databases such as SciELO, Google Scholar, and other relevant academic sources to map the current state of Brazilian penitentiaries. It is concluded that, despite the existing regulations and legislation, rehabilitation in Brazil still faces significant limitations, such as overcrowding and violence, which hinder the reintegration of individuals into society. Thus, it highlights the need for future research and public policies that can strengthen rehabilitation initiatives and consolidate a more humanized approach in the prison system, aiming to reduce recidivism and contribute to a fairer and more inclusive society.

Keywords: Prison system. State of unconstitutional affairs. Fundamental rights. Overcrowding. Social reintegration.

1 INTRODUÇÃO

O sistema prisional brasileiro, historicamente caracterizado pela superlotação e por condições desumanas, tem sido alvo de críticas tanto de entidades nacionais quanto internacionais. Dados do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) de 2024 mostram que o Brasil abriga uma das maiores populações carcerárias do mundo, evidenciada não apenas pelo elevado número de detentos, mas também pela desproporcional aplicação de penas privativas de liberdade.

De acordo com Tavares (2019), a superlotação, a violência, o acesso precário a serviços de saúde, a alimentação inadequada e a ausência de políticas eficazes de reintegração social são aspectos dessa crise, que resulta em violações sistemáticas dos direitos humanos e perpetua o ciclo de violência e exclusão social.

Em 2015, o Supremo Tribunal Federal, por meio da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347, reconheceu o Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) no sistema prisional brasileiro, identificando uma violação massiva e generalizada de direitos fundamentais que exige uma resposta coordenada e estrutural de todos os poderes do Estado. Apesar de representar um avanço significativo no reconhecimento jurídico do problema, a efetivação prática dessa decisão enfrenta desafios substanciais, revelando a complexidade e a natureza multidimensional dos obstáculos a serem superados.

Observa-se uma crise que vai além das dificuldades estruturais, afetando diretamente a dignidade e os direitos fundamentais dos detentos. A superlotação, a insalubridade e a falta de políticas eficazes de reintegração social não apenas agravam as condições de vida dentro das

prisões, mas também intensificam o ciclo de criminalidade e exclusão social após o cumprimento das penas (Didier, 2020).

Assim, embora o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido o estado de coisas inconstitucional em 2015, a implementação de soluções eficazes ainda enfrenta barreiras institucionais e sociais. Esse cenário suscita reflexões sobre a eficácia das medidas adotadas pelos poderes do Estado e sobre como é possível romper esse ciclo de ineficiência e violação de direitos.

Pergunta-se, portanto: quais são os principais desafios para a efetiva implementação das medidas propostas pelo reconhecimento do estado de coisas inconstitucional?

Este estudo é relevante porque aborda uma das mais graves crises sociais e institucionais do Brasil: a situação do sistema prisional. Além disso, a pesquisa estuda a necessidade de transformar as prisões em espaços que, em vez de promoverem o ciclo de exclusão social, possam ser instrumentos de justiça, recuperação e dignidade humana.

O trabalho tem como objetivo geral analisar a crise do sistema prisional brasileiro, considerando o reconhecimento do estado de coisas inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Para alcançar este objetivo geral, foram definidos os seguintes objetivos específicos: definir o conceito de Estado de Coisas Inconstitucional, abordando sua origem e finalidade, e como ele se aplica à realidade do sistema prisional brasileiro; investigar as causas e consequências da superlotação carcerária no Brasil, com foco em seus impactos sobre o sistema penal e os direitos dos detentos; e, avaliar os direitos humanos e as práticas de ressocialização dos presos, com foco nas diretrizes internacionais, como as Regras de Mandela e de Bangkok, e na importância da ressocialização no sistema penal brasileiro.

A pesquisa adotou uma abordagem qualitativa, com caráter exploratório, na qual foram selecionados artigos científicos e legislações disponíveis em bases de dados como SciELO, Google Acadêmico e outras fontes acadêmicas relevantes, visando mapear o estado atual das penitenciárias brasileira.

2 ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL: O QUE É, ORIGEM E FINALIDADE

O ECI foi inicialmente reconhecido pela Corte Constitucional Colombiana em 1997, na Sentença de Unificación SU 559, após uma demanda de professores dos municípios de María La Baja e Zambrano que tiveram seus direitos previdenciários desrespeitados pelas autoridades públicas (SILVA, 2018).

O caso envolveu 45 (quarenta e cinco) professores da rede municipal, os quais ingressaram na Corte Constitucional de forma individual, cada um empreendendo uma ação de tutela. Na referida situação, os docentes contribuíram por anos com desconto de 5% (cinco por cento) em seus subsídios para um fundo previdenciário, mas não foram filiados ao referido fundo pelos agentes municipais. Assim, não obstante tenham realizado a contribuição, não receberam a contraprestação de gozo dos direitos sociais de saúde e seguridade social. Reconhecendo a complexidade da situação, tendo em vista que se estendia por diversos Estados do país, a Corte Constitucional colombiana assegurou a filiação específica dos demandantes ao fundo previdenciário, determinando também que os municípios que estivessem em situação similar corrigissem a inconstitucionalidade em prazo razoável (ESPINOSA, 2017, p. 383).

Em 2015, o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) ingressou no Supremo Tribunal Federal (STF) com uma ADPF, buscando o reconhecimento do ECI no sistema carcerário brasileiro, devido às violações massivas e estruturais de direitos fundamentais, exacerbadas pela inércia dos poderes da República (BRASIL, 2015). Na ocasião, o Ministro Marco Aurélio Mello, relator da ADPF 347, afirmou que:

Há relação de causa e efeito entre atos comissivos e omissivos dos Poderes Públicos da União, dos Estados e do Distrito Federal, atacados nesta ação, e o quadro de transgressão de direitos relatado. O afastamento do estado de inconstitucionalidades, conforme se pretende nesta ação, só é possível mediante mudança significativa do comportamento do Poder Público, considerados atos de natureza normativa, administrativa e judicial. [...] O quadro não é exclusivo desse ou daquele presídio. A situação mostra-se similar em todas as unidades da Federação, devendo ser reconhecida a inequívoca falência do sistema prisional brasileiro.

No início do julgamento, em 2015, foram analisados oito pedidos formulados de forma cautelar, porém, o deferimento ocorreu somente em relação à realização de audiências de custódia e ao desbloqueio do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN) no orçamento da União. Quase oito anos após o protocolo, o mérito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ainda não foi julgado definitivamente pelo STF. Conforme afirma o Ministro Luís Roberto Barroso (2015, p. 6):

Até para nós julgarmos o mérito desta ação, quando chegar a hora, nós precisamos de informações vindas do Governo Federal: um diagnóstico adequado do sistema; um diagnóstico – que pode ser até que exista, mas não está nos autos – que diga respeito ao número de vagas faltantes; que diga respeito aos custos; que diga respeito a sabermos quanto disso é obrigação ou possibilidade da União Federal; quanto disso caberá aos Estados, já que, em última análise, enfrentar esse problema adequadamente exigirá que os Estados também apresentem planos de enfrentamento e superação do problema.

Nesse contexto, além das determinações emitidas pelo STF, que foram direcionadas aos três poderes da República, é imprescindível que haja uma colaboração e atuação convergente entre todos os atores envolvidos, com o objetivo de enfrentar o estado de coisas inconstitucional por meio da execução e monitoramento de ações (CASTILHOLI, 2019).

O reconhecimento do "estado de coisas inconstitucional" pelo STF no sistema prisional evidencia profundas desigualdades e, embora seja uma decisão paradigmática, requer uma

interação dialógica entre diversos atores, já que não se pode mais negar a invisibilidade que envolve a população carcerária. Em entrevista ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Ministro do STF, Dias Toffoli (2020, p. 75), afirmou que:

Não há caminho para a superação do “estado de coisas inconstitucional” do sistema prisional senão pela compreensão do caráter estrutural da crise que enfrentamos. Só seremos capazes de promover mudanças efetivas quando as soluções forem capazes de atacar as raízes dos nossos problemas.

Em vez de apenas limitar-se à declaração da violação de direitos subjetivos dos professores, a Corte foi além, identificando que o problema era sistêmico, ligado a uma execução desorganizada da política educacional (VARGAS HERNÁNDEZ, 2003, p. 213).

De acordo com Alexei Júlio Estrada (2000, p. 306), a Colômbia adotou uma tradição de conferir efetividade aos direitos fundamentais por meio da instituição do Estado de Coisas Inconstitucional, permitindo que o Judiciário exercesse controle sobre a atuação do Legislativo, do Executivo e da própria jurisdição ordinária. Esse conceito não busca apenas definir os direitos fundamentais, mas garantir sua efetiva aplicação, impedindo que se tornem meras declarações formais (BOBBIO, 1966, p. 5).

O ECI é utilizado em situações em que (i) um grande número de pessoas tem seus direitos violados, (ii) várias entidades estatais são responsabilizadas judicialmente por falhas sistêmicas, e (iii) há necessidade de ordens judiciais complexas, demandando ações coordenadas para proteger a população afetada, além dos demandantes específicos (GARAVITO, 2009, p. 435).

Conforme César Garavito (2009, p. 438), o ECI tem um fim prático: forçar o Estado a elaborar e implementar políticas públicas que eliminem a violação massiva de direitos. Isso pode ser observado especialmente no caso da superlotação carcerária. Além disso, a falta de coordenação entre medidas legislativas, administrativas e judiciais caracteriza uma verdadeira "falha estatal estrutural", gerando a violação contínua de direitos e o agravamento da situação (CAMPOS, 2015, p. 445). A doutrina identifica três pressupostos essenciais para a caracterização do Estado de Coisas Inconstitucional:

(i) um quadro de violação generalizada, contínua e sistêmica de direitos fundamentais que afeta um número significativo de pessoas; (ii) a prolongada omissão, inércia e/ou incapacidade persistente e reiterada das autoridades públicas em modificar a conjuntura das violações perpetradas para a garantia dos direitos consagrados; e, (iii) um conjunto de transgressões inconstitucionais (e inconvencionais) que exigem a atuação não apenas de um único órgão, mas de uma pluralidade de autoridades (“transformações estruturais”), das quais se requer a adoção de um conjunto complexo e coordenado de ações (CAMPOS, 2015, p. 444).

Ou seja, os três pressupostos essenciais são: a existência de violações sistemáticas, a responsabilidade de múltiplas entidades estatais e a necessidade de intervenção judicial para coordenar soluções. Ademais, ao reconhecer o ECI, os tribunais constitucionais se sentem

legitimados a intervir na atuação de outros poderes, exigindo, por vezes, a criação de leis específicas e a implementação de políticas públicas pelo Executivo, o que caracteriza o chamado ativismo judicial estrutural (STRECK, 2015).

De acordo com Lima (2015, s/p):

Esse processo de diálogo institucional é o que se pode extrair de mais valioso do modelo colombiano. A declaração do *Estado de Coisas Inconstitucional* é, antes de mais nada, uma forma de chamar atenção para o problema de fundo, de reforçar o papel de cada um dos poderes de exigir a realização de ações concretas para a solução do problema (LIMA, 2015, s/p).

No caso da superlotação carcerária, a Corte Constitucional Colombiana, em 1988, reconheceu o ECI em relação à violação dos direitos dos presos, especialmente nas penitenciárias de Bogotá e Medellín, onde as condições subumanas foram identificadas como parte de um problema nacional, não restrito a essas unidades (CAMPOS, 2015, p. 351). A superlotação e a violência generalizada no sistema prisional eram indicativos de um fracasso estatal sistêmico, responsabilizando um conjunto de autoridades.

Observa-se, portanto que o estado de coisas inconstitucional é um instrumento de mecanismo de proteção de direitos fundamentais. O ECI força o Estado a enfrentar problemas sistêmicos que afetam não apenas os direitos de indivíduos específicos, mas de populações inteiras. No Brasil, essa situação se agrava pela falta de infraestrutura adequada, pela morosidade do sistema judiciário e pela escassez de medidas alternativas ao encarceramento, exigindo uma análise cuidadosa dos desafios relacionados à superlotação.

3 SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA NO BRASIL

É importante destacar que não se pode discutir a história das prisões sem mencionar o filósofo francês Michel Foucault, autor da obra *Vigiar e Punir*. Nessa obra, Foucault (2014) explora a transição da aplicação de tortura e pena de morte para um modelo que busca a "correção" dos criminosos. O autor argumenta que, a partir do século XVI, as práticas punitivas evoluíram de métodos violentos para a privação de liberdade, culminando no surgimento e consolidação das prisões como instituições legítimas do sistema penal no século XVIII.

Inicialmente, até o século XV, a privação de liberdade era vista apenas como uma forma de custódia dos acusados, e não como uma punição em si. O Hospício de San Michele, em Roma, foi a primeira instituição penal do mundo, criada para abrigar "meninos incorrigíveis", e era conhecida como Casa de Correção (SILVA ARANTES, 2005).

A pena privativa de liberdade, então, emergiu como um meio eficaz de controle social, intensificado no século XVIII pelo contexto do Iluminismo e pelas dificuldades econômicas

que resultaram em aumento da pobreza e criminalidade. Com o crescimento dos delitos, a pena de morte e o suplício deixaram de ser suficientes para atender às exigências da justiça, o que levou à adoção do encarceramento como principal forma de punição (ESPEN, 2022).

Pode-se compreender o caráter de obviedade que a prisão-castigo muito cedo assumiu. Desde os primeiros anos do século XIX, ter-se-á ainda consciência de sua novidade; e, entretanto, ela surgiu tão ligada, e em profundidade, com o próprio funcionamento da sociedade, que relegou ao esquecimento todas as outras punições que os reformadores do século XVIII haviam imaginado (FOUCAULT, 2014, p. 70).

O marco inicial do sistema prisional brasileiro remonta à inauguração da Casa de Correção no Rio de Janeiro, em 1850, que posteriormente se tornaria o Complexo Frei Caneca. A necessidade de um sistema prisional no Brasil se baseia na legislação que proíbe a prisão perpétua e a pena de morte, embora essa justificativa não explique completamente as condições precárias enfrentadas atualmente, que resultam em danos físicos e mentais aos detentos (ESPEN, 2022).

Nesse contexto, a prisão se fundamenta na ideia de privar o indivíduo de sua liberdade para que, por meio do isolamento e afastamento de sua família e de outras relações sociais significativas, ele possa refletir sobre seu comportamento criminoso, tornando-se, assim, uma forma direta de punição (BRASIL, 2019).

O sistema penitenciário no Brasil pode ser comparado a um funil, no qual o número de entradas é muito superior ao de saídas de condenados. Segundo o último Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN, 2019), o país possui cerca de 359,4 pessoas presas para cada 100 mil habitantes, sendo que pelo menos 30% desse total corresponde a presos provisórios, ou seja, pessoas que ainda não foram condenadas definitivamente. A superlotação também está relacionada à quantidade insuficiente de defensores públicos e juízes para dar vazão à grande demanda de processos pendentes, o que agrava ainda mais a crise no sistema.

Especialistas defendem a adoção de alternativas ao encarceramento, como prisão domiciliar, monitoramento eletrônico e restrição de passaporte, como medidas para corrigir condutas até que o julgamento final seja realizado. Tais alternativas evitariam que o encarceramento fosse a primeira e única opção judicial (GUIMARÃES, 2017).

Teoricamente, ao encarcerar um indivíduo, o Estado assume a responsabilidade de garantir sua integridade física e o respeito aos seus direitos fundamentais, conforme preconiza a Constituição Federal e as normas internacionais, como as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos, conhecidas como Regras de Mandela (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2022).

Embora as Regras de Mandela não sejam vinculativas ou um tratado internacional, estabelecem diretrizes mínimas para o tratamento de pessoas privadas de liberdade, defendendo

que "todo preso deve ser tratado com dignidade e respeito". Entretanto, a realidade do encarceramento no Brasil mostra um cenário de colapso do sistema carcerário, devido à superlotação e à incapacidade de atender a essas normas mínimas de tratamento (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2022).

Segundo Eduardo Bohn Gass e Carol Elisa Becker (2021, online), "o sistema prisional brasileiro enfrenta problemas de estruturação desde o seu surgimento".

Há anos, o sistema prisional lida com dificuldades decorrentes da falta de investimentos do Estado tanto em recursos humanos quanto na infraestrutura das unidades penitenciárias. Para alcançar eficiência e êxito, é fundamental que as unidades prisionais contem com planejamento, organização, direcionamento e controle dos detentos (BOHN GASS; BECKER, 2021). Contudo, mesmo com as mudanças introduzidas desde as Ordenações Filipinas, o sistema ainda sofre com a falta de estrutura e adequação.

A Lei de Execução Penal nº 7.210/84, em seu artigo 88, estabelece que:

Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório. Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular: a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana; b) área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados).

No Brasil, algumas celas chegam a ter apenas 6 metros quadrados, abrigando mais de seis presos que se revezam entre permanecer sentados ou em pé, uma condição totalmente inadequada e em desacordo com o artigo mencionado anteriormente. Muitos detentos dormem no chão e, em situações extremas, quando não há mais espaço, acabam dormindo presos às grades ou em redes improvisadas (ANASTÁCIO, 2019).

Esse cenário de superlotação agrava as condições já precárias, contribuindo ainda mais para o desenvolvimento de comportamentos violentos entre os condenados (LIMA, 2008). De acordo com José Cavalcante de Lima (2008, p. 25):

A superlotação é uma realidade no sistema penitenciário pátrio, o excesso de presos na cela é um dos principais motivos, apontados pelos próprios detentos, das rebeliões devido à precária situação vivenciadas por eles no cárcere. As causas das rebeliões são diversas, tais como: permanência da prisão além do tempo previsto na condenação, ou a não progressão de um regime mais severo para um mais brando; violência exercida contra o preso, inclusive a tortura, desde o momento de sua admissão no presídio; falta de higiene; regime alimentar deficiente; maus-tratos, etc.

A presença de presos de alta e baixa periculosidade na mesma cela é motivo de grande preocupação, pois a convivência entre eles pode afetar negativamente a recuperação do condenado. Essa influência tende a ser prejudicial, promovendo a disseminação de práticas delituosas. A superlotação prisional está ligada a múltiplas causas, como o alto número de prisões realizadas, a lentidão do Judiciário no julgamento dos processos e a ausência de políticas que promovam a reinserção social dos detentos (ANASTÁCIO, 2019).

O elevado número de presos provisórios no Brasil é uma evidência da morosidade do Judiciário, afetando diretamente a lotação do sistema prisional, uma vez que muitos desses detentos poderiam aguardar o julgamento em liberdade, mas continuam ocupando espaço nas unidades prisionais (ANASTÁCIO, 2019).

De acordo com dados do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), nos anos de 2017, 2018 e 2019, o número de presos em regime fechado foi praticamente equivalente ao de presos provisórios, o que evidencia um quadro alarmante. A falta de assistência jurídica e de magistrados também atrasa o andamento processual, dificultando o deferimento de benefícios e, conseqüentemente, contribuindo para a superlotação. Além disso, a carência de colônias agrícolas, industriais, casas do albergado e cadeias públicas agrava ainda mais esse problema (ANASTÁCIO, 2019).

Sobre essa questão, Eduardo Bohn Gass e Carol Elisa Becker (2021, online) observam que:

Os problemas econômicos e sociais da população em geral têm feito com que as pessoas busquem sua renda com a venda de ilícitos, comercialização essa que aumenta a criminalidade no país e conseqüentemente a população carcerária.

É evidente que, diante das dificuldades econômicas e sociais, muitos adultos e até mesmo jovens têm enxergado no crime uma alternativa para sustentar a si mesmos e suas famílias. A crise político-financeira enfrentada pelo país tem deixado inúmeros brasileiros desempregados e sem fonte de renda, agravando ainda mais a situação (BOHN GASS; BECKER, 2021).

Nesse contexto, o envolvimento com a criminalidade surge como uma "solução" para aqueles que se sentem abandonados e desamparados tanto pela sociedade quanto pelo Estado. Como consequência, há um aumento no número de criminosos e, conseqüentemente, na população carcerária, intensificando a superlotação do sistema prisional.

Assim, fica claro que a detenção excessiva não contribui para a redução da criminalidade. É necessário, portanto, analisar com cautela as causas desse problema, pois, se a situação continuar nesse ritmo, a finalidade da pena — que deveria ser a reabilitação e a reintegração social dos condenados — jamais será alcançada (ANASTÁCIO, 2019).

Diante do cenário de superlotação e falhas estruturais, torna-se essencial refletir sobre o verdadeiro propósito da pena. Nesse sentido, a ressocialização emerge como um elemento central, diretamente vinculada ao respeito aos direitos humanos dos presos, torna-se imprescindível estudar as condições mínimas de dignidade e oferecer oportunidades de educação e trabalho são passos fundamentais para cumprir essa finalidade, alinhando o sistema penitenciário às diretrizes legais e humanitárias.

4 RESSOCIALIZAÇÃO E DIREITOS HUMANOS DOS PRESOS

Conforme analisou-se a superlotação carcerária, entende-se que ressocialização de indivíduos privados de liberdade é uma das principais finalidades do sistema penal contemporâneo, orientando-se pelos princípios dos direitos humanos. Essa perspectiva busca garantir que a execução da pena não se limite à punição, mas também promova a reintegração dos detentos à sociedade, assegurando que, ao cumprirem suas penas, possam retomar uma vida digna e produtiva. Nesse sentido, diversas normativas internacionais, como as Regras de Mandela e as Regras de Bangkok, oferecem diretrizes fundamentais para o tratamento humanizado dos presos.

Enquanto as Regras de Mandela estabelecem padrões globais para assegurar a dignidade dos reclusos, destacando a necessidade de condições mínimas de higiene, saúde e acesso à educação e trabalho. As Regras de Bangkok, voltadas especialmente para as mulheres privadas de liberdade, abordam as necessidades específicas dessa população, considerando a vulnerabilidade e os cuidados necessários, como apoio psicológico e medidas de assistência para mães detentas. Ambas as normativas reforçam que o encarceramento deve contribuir para a reabilitação e ressocialização, e não perpetuar ciclos de exclusão e violência.

4.1 Regras Mínimas das Nações Unidas – Regras de Mandela

As Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos, também conhecidas como Regras de Mandela, representam um marco importante na promoção dos direitos humanos no contexto penitenciário. Criadas pela Assembleia Geral da ONU em 1955 e posteriormente revisadas, essas diretrizes estabelecem parâmetros globais para assegurar que indivíduos privados de liberdade sejam tratados com humanidade e dignidade (NAÇÕES UNIDAS, 2015).

O foco central das Regras de Mandela é garantir que o tratamento dos detentos seja humano e justo, estabelecendo condições mínimas de detenção. Entre as exigências, destacam-se a proibição de tortura e de tratamentos cruéis ou degradantes, o fornecimento de condições habitacionais adequadas e o acesso à alimentação, assistência médica e higiene pessoal. Esses padrões buscam evitar que o encarceramento comprometa a integridade física e mental dos presos (SENA, 2023).

Para a autora, outro ponto relevante é o direito dos detentos ao acesso à justiça e apoio legal, além de programas educacionais e de capacitação profissional, fundamentais para a

reabilitação e reintegração social. A Reabilitação é considerada essencial para reduzir a reincidência e garantir que, ao final da pena, os indivíduos possam retornar à sociedade de forma produtiva e respeitosa às leis.

Entre as normas específicas das Regras de Mandela, a Regra nº 1 destaca a proibição de tortura ou de tratamentos desumanos em qualquer circunstância.

Regras de Mandela. Regra 1: Todos os presos devem ser tratados com respeito devido a seu valor e dignidade inerentes ao ser humano. Nenhum preso deverá ser submetido a tortura ou tratamentos ou sanções cruéis, desumanos ou degradantes e deverá ser protegido de tais atos, não sendo estes justificáveis em qualquer circunstância. A segurança dos presos, dos servidores prisionais, dos prestadores de serviço e dos visitantes deve ser sempre assegurada (NAÇÕES UNIDAS, 2015).

Já a Regra nº 2 enfatiza a não discriminação entre presos, enquanto a Regra nº 5 determina que a vida na prisão deve apresentar as mínimas diferenças possíveis em relação à vida em liberdade, para evitar a marginalização completa dos detentos (NAÇÕES UNIDAS, 2015).

Embora não possuam força jurídica vinculante, essas diretrizes funcionam como um padrão internacional amplamente reconhecido, incentivando os Estados a promoverem o respeito aos direitos humanos nas prisões e adotarem políticas que alinhem suas práticas às normas humanitárias. No entanto, a aplicação efetiva desses princípios enfrenta obstáculos em diversos países, como o Brasil (CAMPOS, 2018).

No Brasil, o sistema prisional lida com problemas estruturais graves, sendo a superlotação carcerária uma das questões mais urgentes. Muitos presídios operam muito além de sua capacidade, o que gera condições insalubres, falta de espaço adequado e dificuldades para oferecer serviços essenciais como saúde e educação (ANASTÁCIO, 2019). Essa realidade compromete diretamente a dignidade dos detentos e a eficácia das Regras de Mandela.

Conforme estudado, além das condições precárias, a falta de políticas públicas eficazes e de investimentos em infraestrutura agrava a situação. A ausência de programas de ressocialização e a formação insuficiente dos profissionais que atuam nas prisões contribuem para a violação dos direitos fundamentais dos detentos, perpetuando ciclos de violência e reincidência.

A prática do ECI, aplicada inicialmente na Colômbia, tornou-se uma referência para lidar com a violação massiva e sistêmica de direitos fundamentais nas prisões. No Brasil, o Supremo Tribunal Federal reconheceu o ECI no sistema carcerário por meio da ADPF nº 347, reforçando a necessidade de um diálogo entre os órgãos públicos para combater essas violações e promover reformas estruturais (NAÇÕES UNIDAS, 2015).

Além disso, conforme preconizado pelas Regras de Mandela, nenhum preso deve ser submetido a tortura ou a tratamentos degradantes. Além disso, a prisão deve proporcionar um

ambiente que favoreça o bem-estar físico e psicológico, prevenindo o desenvolvimento de estresse, depressão, suicídio ou dependência de substâncias. Esse cuidado é essencial para garantir que o período de encarceramento cumpra sua função de reintegração.

Por fim, as Regras de Mandela sugerem que as prisões não devem ser apenas locais de punição, mas espaços que promovam saúde, educação e desenvolvimento psicossocial. Nesse contexto, o objetivo principal é assegurar que o detento, ao concluir sua pena, possa se reintegrar na sociedade, prevenindo assim a reincidência e reduzindo o impacto social do encarceramento (NAÇÕES UNIDAS, 2015).

4.2 Regras para o Tratamento das Mulheres Presas - Regras de Bangkok

As Regras para o Tratamento das Mulheres Presas, conhecidas como Regras de Bangkok, foram aprovadas em 2010 pela Assembleia Geral das Nações Unidas, estabelecendo diretrizes específicas para o encarceramento feminino. Essas regras surgem da necessidade de abordar as peculiaridades da prisão de mulheres, especialmente em relação às gestantes, mães com filhos dependentes e às particularidades do cuidado materno no contexto prisional (NAÇÕES UNIDAS, 2010).

Diante do aumento significativo da população carcerária feminina ao redor do mundo, incluindo o Brasil, tais diretrizes visam minimizar os impactos negativos do aprisionamento e garantir o respeito à dignidade das mulheres presas. Dessa forma, as Regras de Bangkok priorizam a adoção de medidas alternativas à prisão para mulheres grávidas e mães com filhos, reconhecendo que, na maioria dos casos, a reclusão pode trazer consequências prejudiciais para a criança (COSTA; NASCIMENTO; SILVA, 2023).

Nesse contexto, Ana Gabriela Braga e Bruna Angotti (2019, p. 284) destacam que “uma das saídas desse (falso) paradoxo, institucionalizar a criança ou separá-la da mãe, seria a prisão domiciliar”, uma vez que “a melhor possibilidade de exercício de maternidade ocorrerá sempre fora da prisão”. Assim, as regras recomendam que as mulheres nessas condições sejam, preferencialmente, encaminhadas para prisão domiciliar, salvo em casos de crimes graves, violentos ou que apresentem ameaça contínua à segurança pública.

Algumas regras são de grande relevância, como as listadas abaixo:

Regra 57

As provisões das Regras de Tóquio deverão orientar o desenvolvimento e a implementação de respostas adequadas às mulheres infratoras. Deverão ser desenvolvidas, dentro do sistema jurídico do Estado membro, opções específicas para mulheres de medidas despenalizadoras e alternativas à prisão e à prisão cautelar, considerando o histórico de vitimização de diversas mulheres infratoras e suas responsabilidades de cuidado.

Regra 58

Considerando as provisões da regra 2.3 das Regras de Tóquio, mulheres infratoras não deverão ser separadas de suas famílias e comunidades sem que se considere devidamente a sua história e laços familiares. Formas alternativas delidar com mulheres infratoras, tais como medidas despenalizadoras e alternativas à prisão, inclusive à prisão cautelar, deverão ser empregadas sempre que apropriado e possível (NAÇÕES UNIDAS, 2010).

É relevante destacar que o Brasil não apenas é signatário, mas também teve participação ativa nas negociações para a elaboração e aprovação das Regras de Bangkok na Assembleia Geral das Nações Unidas, assumindo o compromisso de cumprir as diretrizes estabelecidas.

O Brasil atuou como um grande colaborador na elaboração das Regras de Bangkok e assumiu compromisso de cumprimento de todos os tratados aqui expostos para a garantia do acesso à justiça às mulheres presas. No entanto, é longo o caminho para que possamos considerar satisfatória a aplicação das regras dispostas, assim como das políticas para a população prisional em geral e das específicas para a mulher presa (PEREIRA; BRAGA, 2020, p. 1499).

De acordo com Miranda (2021, p. 12):

Por ser primordial o fortalecimento dos vínculos familiares para se atingir um desenvolvimento infantil pleno, o Brasil, desde o ano de 2010, assumiu o compromisso internacional – por meio das denominadas "Regras de Bangkok" – de propor um olhar diferenciado para as especificidades no que tange ao tratamento de mulheres submersas no cárcere. Dentro desse contexto, o referido marco normativo internacional, sob a vertente de efetivação dos direitos humanos, busca estimular políticas públicas que fomentem a redução do encarceramento cautelar feminino, principalmente quando ausente sentença penal transitada em julgado.

Alinhando-se a esse marco normativo internacional, o país reforçou, no âmbito interno, a priorização da aplicação da prisão domiciliar para mães e gestantes com a promulgação da Lei nº 13.257/16 – conhecida como o Marco Legal da Primeira Infância.

Tal normatização tem sua inspiração, além das fontes internacionais de direito, no preceito fundamental da proteção integral da criança (art. 227 da Constituição Federal), que, para ganhar concretude e deixar de ser apenas mais um mandamento constitucional vazio, pressupõe a implementação de políticas públicas que visem dar efetividade ao princípio da dignidade da pessoa humana, dentre as quais se insere a determinação da presença da mulher nos primeiros anos de vida com a finalidade de promover o desenvolvimento infantil. Verifica-se, portanto, que a premissa basilar que embasa todo raciocínio normativo é no sentido de que, ao se impor uma segregação desnecessária que submeta uma gestação a um ambiente insalubre como o da prisão – carente de atendimento médico e tratamento humano – ou com o rompimento abrupto de uma unidade familiar, transfere-se uma responsabilização criminal que vai muito além do imputado, atingindo diretamente o infante (MIRANDA, 2021, p. 13).

As alterações legislativas previstas na Lei nº 13.257/16 impulsionaram a impetração do Habeas Corpus Coletivo 143.641/SP junto ao STF, movido pelo Coletivo de Advogados em Direitos Humanos e cuja legitimidade ativa foi posteriormente reconhecida à Defensoria Pública da União. Sob a relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, em uma decisão paradigmática, foi concedida a ordem para substituir a prisão preventiva pela domiciliar de todas as mulheres gestantes, puérperas ou mães de crianças e pessoas com deficiência.

Essa substituição foi autorizada sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP. Excluíram-se, no entanto, os casos de crimes

praticados com violência ou grave ameaça contra descendentes ou em situações excepcionálíssimas, nas quais o magistrado deveria apresentar fundamentação específica ao negar o benefício (BRASIL, 1941).

Diante desse cenário, fica evidente a relevância das medidas que visam a garantir a dignidade e a integridade das mulheres presas, reconhecendo suas vulnerabilidades e direitos. A substituição da prisão preventiva por alternativas menos restritivas reflete a necessidade de políticas que também contemplem a reintegração social dessas mulheres. Nesse contexto, no próximo capítulo, será abordada a ressocialização, examinando sua importância enquanto eixo fundamental dos direitos humanos no sistema prisional e o papel das iniciativas que buscam preparar os apenados para uma reinserção digna e produtiva na sociedade.

4.3 Ressocialização

Em 11 de julho de 1984, foi promulgada a Lei nº 7.210, que institui a Lei de Execução Penal, amplamente reconhecida como uma referência mundial no que se refere à ressocialização do indivíduo condenado. A referida lei estabelece em seu Art. 1º que: “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”. Conforme destaca Nucci (2020, p. 1):

[...] a pena tem vários fins comuns e não excludentes: retribuição e prevenção. Na ótica da prevenção, sem dúvida, há o aspecto particularmente voltado à execução penal, que é o preventivo individual positivo (reeducação ou ressocialização). Uma das importantes metas da execução penal é promover a reintegração do preso à sociedade. E um dos mais relevantes fatores para que tal objetivo seja atingido é proporcionar ao condenado a possibilidade de trabalhar e, atualmente, sob enfoque mais avançado, estudar.

Assim, o principal objetivo da Lei de Execução Penal (LEP) é promover a reintegração social do condenado, oferecendo oportunidades de trabalho e estudo para prepará-lo para uma nova vida em sociedade após o cumprimento da pena privativa de liberdade. De acordo com Barroso (2010, p. 09-10):

A dignidade humana tem seu berço secular na filosofia. Constitui, assim, em primeiro lugar, um valor, que é conceito axiológico, ligado à ideia de bom, justo, virtuoso. Nessa condição, ela se situa ao lado de outros valores centrais para o Direito, como justiça, segurança e solidariedade. É nesse plano ético que a dignidade se torna, para muitos autores, a justificção moral dos direitos humanos e dos direitos fundamentais. Em plano diverso, já com o batismo da política, ela passa a integrar documentos internacionais e constitucionais, vindo a ser considerada um dos principais fundamentos dos Estados democráticos. Em um primeiro momento, contudo, sua concretização foi vista como tarefa exclusiva dos Poderes Legislativo e Executivo. Somente nas décadas finais do século XX é que a dignidade se aproxima do Direito, tornando-se um conceito jurídico, deontológico – expressão de um dever ser normativo, e não apenas moral ou político. E, como consequência, sindicável perante

o Poder Judiciário. Ao viajar da filosofia para o Direito, a dignidade humana, sem deixar de ser um valor moral fundamental, ganha também status de princípio jurídico.

A dignidade da pessoa humana fundamenta os Direitos Humanos e Fundamentais, servindo como princípio orientador de toda a legislação em um Estado Democrático de Direito. Todo o ordenamento jurídico deve, de maneira prioritária e incontornável, assegurar o pleno exercício dos direitos à vida, convivência e sobrevivência humana em todas as suas manifestações sociais. Nesse sentido, os Direitos Humanos não se destinam a regular relações entre iguais, uma vez que:

[...] opera precisamente em defesa dos ostensivamente mais fracos. Nas relações entre desiguais, posiciona-se em favor dos mais necessitados de proteção. Não busca obter um equilíbrio abstrato entre as partes, mas remediar os efeitos do desequilíbrio e das disparidades. Não se nutre das barganhas da reciprocidade, mas se inspira nas considerações de ordem pública em defesa de interesses superiores, da realização da justiça. É o direito de proteção dos mais fracos e vulneráveis, cujos avanços em sua evolução histórica se têm devido em grande parte à mobilização da sociedade civil contra todos os tipos de dominação, exclusão e repressão. Neste domínio de proteção, as normas jurídicas são interpretadas e aplicadas tendo sempre presentes as necessidades prementes de proteção das supostas vítimas. (PIOVESAN, 2013, p. 57)

Portanto, o preso, em sua condição de vulnerabilidade e diante da iminente possibilidade de violação de seus direitos, é objeto de proteção em relação aos seus Direitos Humanos e Fundamentais.

A Constituição Federal de 1988 representou um significativo avanço na incorporação dos Direitos Humanos em seu texto, estabelecendo que o preso mantém sua dignidade física e moral, conforme disposto no Art. 5º, inciso XLIX (BRASIL, 1988). Assim, é direito do preso não ser submetido a qualquer forma de discriminação ou tratamento desumano ou degradante, garantindo-se sua integridade física e moral, além do exercício de quaisquer outros direitos que não sejam restritos pela lei ou pela sentença penal condenatória transitada em julgado, como um corolário da dignidade da pessoa humana.

De maneira semelhante, a Constituição, em seu Art. 5º, inciso XLVII, proíbe penas de morte (exceto em caso de guerra declarada), perpétuas, cruéis, de banimento e de trabalhos forçados. Nesse sentido, o Pacto de São José da Costa Rica teve um impacto significativo na Constituição Federal de 1988 ao consagrar os Direitos Humanos do preso, refletindo princípios humanitários garantidos no âmbito do Direito Internacional na sua elaboração (BRASIL, 1988).

Diante do exposto, fica evidente que a ressocialização e a dignidade humana dos presos são princípios fundamentais da Lei de Execução Penal e da Constituição Federal, que visam não apenas à punição, mas também à reintegração social dos condenados. Ao promover o trabalho, a educação e a proteção dos direitos humanos, a legislação brasileira busca assegurar que o processo de cumprimento da pena contribua para o desenvolvimento pessoal e a reinserção social do indivíduo, em consonância com os direitos fundamentais.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa teve como objetivo analisar a importância dos direitos humanos e da ressocialização de pessoas privadas de liberdade no sistema prisional brasileiro. Almejamos demonstrar que o encarceramento deve ir além da punição, promovendo condições para que, ao cumprirem suas penas, os detentos possam reintegrar-se dignamente à sociedade, alinhando-se ao princípio da dignidade humana.

Ao longo do trabalho, abordamos as Regras de Mandela e de Bangkok, as quais estabelecem diretrizes fundamentais para o tratamento humanizado dos presos, com atenção especial às necessidades de grupos específicos, como mulheres. Além disso, exploramos a legislação nacional, como a Lei de Execução Penal, que enfatiza o papel do Estado em oferecer condições de trabalho, estudo e assistência aos detentos, elementos cruciais para sua reintegração social.

A pesquisa atingiu seu objetivo ao demonstrar que, apesar de esforços institucionais e legislativos, o sistema prisional brasileiro ainda enfrenta grandes limitações, como a superlotação e a falta de políticas públicas de ressocialização efetivas. Esses problemas comprometem a aplicação dos direitos fundamentais dos presos, perpetuando ciclos de exclusão e reincidência criminal. Entre as limitações do estudo, destacamos a escassez de dados atualizados sobre a aplicação prática das normas analisadas e as variações regionais, que podem impactar a eficácia das políticas de ressocialização.

Para estudos futuros, sugere-se investigar metodologias alternativas de cumprimento de pena, como as penas alternativas e a ampliação da prisão domiciliar, especialmente para mulheres com filhos, conforme preconizado pelas Regras de Bangkok. Além disso, seria relevante analisar a implementação de programas de capacitação para os profissionais do sistema prisional, visando à criação de um ambiente propício à ressocialização e à dignidade humana.

Concluimos, portanto, que a ressocialização e a proteção dos direitos humanos dos presos são essenciais para uma sociedade mais justa e segura. O desafio reside na efetiva aplicação das normas estabelecidas, demandando um esforço conjunto de instituições e políticas públicas para transformar o sistema prisional em um instrumento de reintegração social.

REFERÊNCIAS

ANASTÁCIO, Maria Eduarda Pedrozo. **Sistema prisional brasileiro e os efeitos da superlotação**. 55 f. TCC – CENTRO UNIVERSITÁRIO TOLEDO. Araçatuba. 2019.

BARROSO, Luís Roberto. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação**. Versão provisória para debate público. Mimeografado, dezembro de 2010. Disponível em < https://www.luisrobertobarroso.com.br/wpcontent/uploads/2010/12/Dignidade_texto-base_11dez2010.pdf > Acesso em: 30 set. 2024.

BOBBIO, Norberto, **Les fondements des droit de L´homme**. Actes des entretiens de L´Aquila, 14-19 de septiembre de 1964, Firenze, La Nuova Italia, Institut International de Philosophie, 1966.

BOHN GASS, Eduardo; BECKER, Carol Elisa. Desafios da gestão prisional. RCMOS – **Revista Científica Multidisciplinar o Saber**-ISSN 2675-9128 DOI 10.51473, v.4, n.4, p. 01-08, abril de 2021.

BRAGA, A. G.M.; ANGOTTI, B. **Dar à luz na sombra: exercício da maternidade na prisão**[online]. São Paulo: Editora Unesp, 2019, 315 p.

BRASIL. **Código Penal**. Lei n. 2.848 de 7 de dezembro de 1940. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: DEL2848compilado (planalto.gov.br).

BRASIL. **Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Legislação Federal. 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 10 out. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República. Disponível http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

BRASIL. **Lei de Execução Penal**. Lei n.7210 de 11 de julho de 1984.Brasília, DF: Presidência da República. http://www.planalto.gov.br/ccvil_03/leis/l7210.htm

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Medida cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347**. Brasília: Distrito Federal. Julgada em 9 set. 2015. Relator: Ministro Marco Aurélio. 2015.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen). 2019. Disponível em: <<https://dados.mj.gov.br/dataset/infopen-levantamento-nacional-deinformacoes-penitenciarias>>. Acesso em: 30 set. 2024.

CASTILHOLI, Carolina Assis. O processo decisório das políticas de segurança pública e o hiperencarceramento. **Revista Interdisciplinar do Pensamento Científico**, n.4, v. 5, p. 347-360, 2019.

COSTA, Camilla Ellen Aragão; FELIX NASCIMENTO, Reginaldo; GONÇALVES SILVA, Rennan. DA DENEGACÃO À CONVERSÃO DA PRISÃO PREVENTIVA EM DOMICILIAR ÀS MÃES: uma análise em atenção aos direitos infantojuvenis e às Regras de Bangkok. **Revista de Criminologias e Políticas Criminais**, [S. l.], v. 9, n. 1, p. 37 – 55, 2023.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL (DEPEN). **Levantamento nacional de informações penitenciárias**: Infopen Atualização – junho de 2016. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2017. Disponível em: http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamentonacionaldeinformacoespenitenciarias2016/relatorio_2016_22111.pdf. Acesso em: 06 de set. 2024.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; ZANETI JÚNIOR; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, n. 75, jan./mar. 2020, p. 101-136.

ESPEN (Escola de Formação e Aperfeiçoamento Penitenciário). **A história das prisões e dos sistemas de punições**. Disponível em: <http://www.espen.pr.gov.br/Pagina/historia-das-prisoos-e-dos-sistemas-depunicoes>. Acesso em: 21 set. 2024.

ESPINOSA, Manuel José Cepeda; LANDAU, David. **Colombian Constitutional Law: Leading Cases**. New York: Oxford University Press, 2017.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**. Leya, 2014.

GUIMARÃES, Mariana Rezende. **O estado de coisas inconstitucional**: a perspectiva de atuação do Supremo Tribunal Federal a partir da experiência da Corte Constitucional colombiana. Boletim Científico ESMPU, Brasília, a. 16 – n. 49, p. 79-111 – jan./jun. 2017. Disponível em: <http://escola.mpu.mp.br/publicacoes/boletim-cientifico/edicoes-do-boletim-boletim-cientifico-n-49-janeirojunho-2017/o-estado-de-coisas-inconstitucional-a-perspectiva-de-atuacao-do-supremo-tribunal-federal-a-partir-da-experiencia-da-corte-constitucional-colombiana>. Acesso em: 07 de abril de 2022.

JULIO ESTRADA, Alexei. **La eficacia de los derechos fundamentales entre particulares**, Universidad Externado de Colombia, Bogotá, 2000.

LIMA, Francisco José Cavalcanti de. **A superlotação como uma das causas da crise do sistema penitenciário brasileiro**. 52 f. Monografia – UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE. Sousa/Paraíba. 2008.

LIMA, George Marmeistein. **O Estado de Coisas Inconstitucional – ECI: apenas uma nova onda do verão constitucional?** Disponível em: <https://direitosfundamentais.net/2015/10/02/o-estado-de-coisas-inconstitucional-eci-apanas-uma-nova-onda-do-verao-constitucional/> Acesso em: 09 set. 2024.

MIRANDA, Homero Oliveira de. **Levantamento sistemático de dados das decisões sobre prisões domiciliares de gestantes e mães com base no marco legal da primeira infância como garantia do desenvolvimento sadio infantil em segurança:**

contribuições para a efetividade da norma. Orientadora: Érika da Silva Ferrão. 2021, 49 p. Dissertação –Curso de pós-graduação em segurança pública. Universidade Vila Velha – ES. 2021.

NAÇÕES UNIDAS. **Regras para o tratamento das mulheres presas (Regras de Bangkok)**. Aprovadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 2010. Disponível em: <https://www.ohchr.org/pt/instruments-mechanisms/instruments/bangkok-rules> Acesso em: 14 out. 2024.

NAÇÕES UNIDAS. **Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos (Regras de Mandela)**. Adotadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas na Resolução A/RES/70/175, de 17 de dezembro de 2015. Disponível em: <https://www.ohchr.org/>. Acesso em: 14 out. 2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de execução penal**. 3. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PEREIRA, Jéssica Xavier; BRAGA, Ana Gabriela Mendes. Mães presas: palavras e desejos que não cabem na audiência. **Revista Quaestio Iuris**, v. 13, n. 03, p. 1493-1518, 2020.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional** – 14. ed., rev. e atual. – São Paulo : Saraiva, 2013.

SENA, Joana Bianca Ferreira. **O colapso do sistema carcerário brasileiro e o estado de coisas inconstitucional**: uma análise da Resolução da CIDH e seus efeitos diretos no Complexo Penitenciário do Curado, em Recife. 2023. 57 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia-Direito) –Faculdade Damas da Instrução Cristã, Recife, 2023.

SILVA, Camylla Yasmim Coifman e. **Estado de Coisas Inconstitucional no Sistema Prisional Brasileiro**: superlotação carcerária e a precariedade das instalações. Trabalho de conclusão de curso apresentado no Centro Universitário Tabosa de Almeida – ASCES/UNITA. Caruaru – PE, 2018.

SILVA ARANTES, Adlene. **O papel da Colônia Orfanológica Isabel na educação e na definição dos destinos de meninos negros, brancos e índios na Província de Pernambuco (1874-1889)**. 2005. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal de Pernambuco.

STRECK, Lenio Luiz. Estado de coisas inconstitucional é uma nova forma de ativismo. **Revista Consultor Jurídico**, 24 de outubro de 2015.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF 347**. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>>. Acesso em 30 set. 2024.

TAVARES, André Ramos. **A constituição desconsertada**. In: BOLONHA, Carlos, et al. 30 anos da Constituição de 1988. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

VARGAS HERNÁNDEZ, Clara Inés. **La garantía de la dimensión objetiva de los derechos fundamentales y labor del juez constitucional colombiano en sede de acción de tutela**: El llamado "Estado de cosas inconstitucional" *Estudios Constitucionales*, v. 1, n. 1, 2003.

